

O tratamento das especificidades da curatela. Quando a dependência do idoso de gerir sua vida vira uma realidade

Camila Iglesias Ribeiro¹
Me. Mariana Menna Barreto Azambuja²

Resumo: A curatela recentemente passou por alterações no Código Civil de 2002, por meio da instauração do Código de Processo Civil 2015 e a realização do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 2015. Demonstra-se no presente artigo a curatela voltada para o idoso. De forma geral, foi traçado um breve estudo sobre a curatela. Na primeira parte é demonstrado o devido tratamento do idoso no ordenamento jurídico, bem como tal tratamento tem que ser condizente com o princípio da dignidade humana. Os dados do IBGE apresentados demonstram que a expectativa de vida e a evolução da faixa etária que compreende os idosos, a partir dos 65 anos de idade, tiveram grande aumento e a tendência é aumentar ainda mais nos próximos anos. Nesse sentido, são necessárias políticas públicas que resguardem a melhor idade e a melhor utilização da curatela. Na segunda parte, é abordada a curatela e suas especificidades em relação ao idoso. Depreende-se que as novas alterações tiveram impacto no tratamento do instituto, podendo estar ou não atrelado a interdição. Porém, ainda não se sabe ao certo todas as suas possibilidades após as mudanças. O que pode ser observado é que a curatela ficou desenhada como uma forma de assistência, perfazendo assim o direito do idoso de gerir a sua vida quando tem condições para isso. A vontade do idoso não pode ser deixada de lado com os novos parâmetros. A curatela tem limites visíveis e presta para auxiliar e não aprisionar um idoso por interesse material de familiares ou terceiros.

Palavras-chave: Curatela; Idoso; Princípio da dignidade humana.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do Curso de Direito, do Cesuca Faculdade Inedi, disciplina de Estágio Supervisionado – Direito de Família. E-mail: camila_iglesias88@hotmail.com.

² Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Coordenadora de ensino da Faculdade Cesuca. E-mail: marianaazambuja@cesuca.edu.br

A família de um modo geral vem sendo ponto de debate da sociedade e do meio jurídico devido as suas constantes transformações. Ao atingir a melhor idade a qualidade de vida e dependência de familiares é realidade em muitos lares brasileiros. O ponto a ser debatido é a curatela do idoso, quando a dependência devido à falta de autonomia de gerir a própria vida vira uma realidade.

Primeiramente, surge a necessidade de esclarecer a respeito do idoso no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o princípio da dignidade humana. Em seguida, será tratado da curatela e suas especificidades frente ao tratamento do idoso.

2 A POSIÇÃO DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O tratamento do idoso começou a tomar mais notoriedade devido ao alargamento do tempo de vida e conseqüentemente o desdobramento de cuidados e direitos em relação a essa a essa faixa etária. A multiplicidade de classificações dessa fase da vida trouxe a necessidade de definir de forma menos depreciativa, visto que ao se referir dos idosos utilizavam termos como velho e ancião, por esse motivo essa faixa etária ficou conhecida como melhor idade.³

Segundo Marco Antonio Vilas Boas “o vocábulo ‘idoso’ pode significar: cheio de idade, abundante em idade”.⁴ Porém, entende-se como tratamento mais adequado é o que utiliza a nomenclatura de geração, no qual a partir da terceira idade é identificada a classificação dos idosos. Devido à necessidade de categorização dentro da própria classificação dos idosos, hoje já se menciona em uma quarta idade, que abrange os idosos a partir dos 80 anos de idade.

Em virtude da vulnerabilidade e em casos que o idoso perde a autonomia e controle da sua vida, a curatela surge como uma forma assistência.⁵ A curatela pode ser aplicada em outras fases da

³ BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 01-02.

⁴ VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do idoso comentado**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book* (não paginado).

⁵ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Curatela do idoso e do portador de deficiência adquirida na ordem brasileira. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 999, p. 239-263, jan. 2019, versão Revista dos Tribunais On Line, p. 02. Em relação à vulnerabilidade do idoso “quando, aos desafios da idade, conjugam-se os da saúde mental – é oferecida, além de pela própria Constituição, principalmente pelo Código Civil [...] e, mais recentemente, pela Lei 13.146, de 2015 [...] (conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou o EPD)”. Cf. FERNANDES, Micaela Barros Barcelos, p. 03. O que pode ser observado que é o Estatuto da pessoa com deficiência pode “ser aplicada sem ressalvas ao idoso que tenha perdido suas competências cognitivas. A *ratio* da legislação, amparada no valor constitucional de tutela da pessoa humana, expande-se para todas as situações de manifesta vulnerabilidade, em que a falta de amparo, ou mesmo o

vida, porém a análise no presente artigo é voltada para os idosos. Contudo, essa faixa etária carece de proteção, respeito e o devido cumprimento da lei. Vianna Braga trata esse período da vida como a “socialização do envelhecimento”,⁶ pois é algo inerente de quem vive e feliz de quem pode desfrutar de uma velhice saudável. Assim, “O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social”.⁷

Nesse sentido, um dos grandes acontecimentos da atualidade para a terceira e quarta idade é o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de outubro de 2003. Anteriormente a vigência do Estatuto, o idoso não tinha muito destaque no ordenamento jurídico nacional. A proteção ao idoso ingressou de forma mais efetiva na Constituição Federal de 1988 com destaque para a proteção do artigo 5º, que abrange todos os cidadãos e do artigo 230 que dispõe que: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

No ano de 1994, foi implementada a Política Nacional do Idoso por meio da Lei 8.842 de 1994. No entanto, “a consagração legal da Política Nacional do Idoso”⁸ ocorreu através do Estatuto. Conforme Roberto Mendes de Freitas Junior esse sistema “consolidou a matéria jurídica relativa aos direitos e garantias do cidadão idoso”.⁹ O artigo primeiro do Estatuto traz a seguinte redação: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Dessa forma, esclarece a faixa etária de quem é idoso na nossa sociedade.

Em consulta ao site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente à expectativa de vida, a idade de classificação dos idosos inicia aos 65 anos, não abrange todo intervalo etático dos idosos, no entanto é visível o crescimento dos índices.

Em 2010 a expectativa de vida no Brasil para homens correspondia a 70,21 e das mulheres 77,60. Estima-se que essa expectativa em 2040 corresponda a 76,55 para os homens e 83,11 para mulheres. Neste mesmo sentido, ocorre o crescimento no Rio Grande do Sul, no qual, em 2010 a

amparo insuficiente, obstaculizariam o exercício da autonomia pelo idoso”. Cf. FERNANDES, Micaela Barros Barcelos, p. 09.

⁶ BRAGA, Pérola Melissa Vianna, op. cit., p. 01-13.

⁷ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Artigo 8º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 29 jun. 2019.

⁸ FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 02.

⁹ FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de, op. cit., p. 03.

expectativa de vida no RS para homens correspondia a 72,44 e das mulheres 79,50. Estima-se que essa expectativa em 2040 corresponda a 79,20 para os homens e 85,28 para mulheres.¹⁰

Outros dados importantes colhidos do site do IBGE, são os relativos a evolução dos grupos etários, no qual no ano de 2010 o grupo etário de idosos de 65 anos ou mais correspondia a 7,32%. Esse mesmo item no Rio Grande do Sul identificava-se o índice de 9,27%. A estimativa no ano de 2040 é que no Brasil corresponda a 17,41% e no RS 21,85%.¹¹

Depreende-se que o aumento gradativo da expectativa de vida e evolução dos grupos etários no Brasil e conseqüentemente no Rio Grande do Sul, implica diretamente na atuação do Estado para a efetivação e proteção dos direitos dos idosos. Maria Berenice Dias sustenta que “O Estatuto se constitui em um **microssistema** e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado. Deve ser considerado como um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso”.¹²

A respeito do Estatuto, outro artigo que merece destaque é o segundo, no qual descreve que:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Essa proteção que o Estado menciona é devido ao princípio máximo elencado em nossa Constituição, o princípio da dignidade humana, pois fica ainda mais evidenciado nesta fase da vida. O princípio está disciplinado no artigo 1º, III, Constituição Federal. Conforme retrata Maria Berenice Dias, “A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar dignidade da pessoa humana como **valor nuclear da ordem constitucional**”.¹³ Para Ingo Wolfgang Sarlet o princípio da dignidade humana pode ser definido da seguinte forma:

¹⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *In*: Expectativa de vida ao nascer 2010-2060: Brasil e Rio Grande do Sul. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock. Acesso em: 23 jun. 2019.

¹¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *In*: Evolução dos grupos etários 2010-2060: Brasil e Rio Grande do Sul. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock. Acesso em: 23 jun. 2019.

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 482. (grifo autor).

¹³ DIAS, Maria Berenice, *op. cit.*, p. 65. (grifo autor).

[...] *qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.*¹⁴ (grifo do autor).

O Estatuto do idoso disciplina no artigo 10 sobre a liberdade, respeito e dignidade, concernente a dignidade refere que:

É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. [...]
§ 3o É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Assim, após o tratamento do idoso no ordenamento jurídico, requer a abordagem do tema do artigo, a curatela do idoso.

3 CURATELA DO IDOSO E SUAS ESPECIFICIDADES

Primeiramente, o vocábulo curatela vem “Do latim *curare*, cuidar, zelar, proteger”.¹⁵ Segundo Carlos Roberto Gonçalves “Curatela é encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo”.¹⁶ Esse instituto permeia desde o Direito Romano, que teve como intuito a administração de patrimônio de pessoas classificadas como incapazes para gerir a sua vida.¹⁷ Assim, visava salvaguardar basicamente patrimônio, a curatela que é um “instituto de interesse público”.¹⁸

Maria Berenice Dias descreve a curatela da seguinte forma: “A curatela é instituto **protetivo** dos **maiores de idade**, mas **incapazes**, isto é, sem condições de zelar por seus próprios interesses,

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, nº 9, p. 361-388, jan./jun. 2007.

¹⁵ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário acadêmico de direito**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 164.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de família. p. 695.

¹⁷ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Curatela do idoso e do portador de deficiência adquirida na ordem brasileira. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 999, p. 239-263, jan. 2019, versão Revista dos Tribunais On Line, p. 04.

¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 19ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. v. 5: família e sucessões. p. 534.

reger sua vida e administrar seu patrimônio”.¹⁹ Conforme os desígnios de Pontes de Miranda “Chamam-se curadores aqueles que exercem a curatela, e curatelados, ou interditos, os que lhes são sujeitos. [...] Interdito, pessoa a que se proíbe alguma coisa, não só quanto aos bens”.²⁰ O Código Civil descreve que é apto para ser curador no artigo 1.775:

O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

A ordem do artigo pode ser alterada em razão do caso concreto, pois “O instituto da curatela deve ser sempre aplicado como instrumento de apoio, portanto, a curatela deve ser deferida a quem tem melhores condições de assumir o encargo e oferecer cuidados ao curatelado”.²¹

Destaca-se a diferença da curatela e da tutela, na qual Maria Berenice Dias destaca que a tutela “destina-se a proteger crianças e adolescentes que, em função da menoridade [...], não dispõem de plena capacidade e estão afastados do poder familiar dos genitores. Já a curatela empresta proteção aos maiores incapacitados para a autodeterminação”.²² Na falta de alguma disposição sobre curatela, aplicam-se as concernente à tutela, preceito do artigo 1.774 do Código Civil. A aplicação da curatela é utilizada nos indivíduos descritos no artigo 1.767 do Código Civil:

Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

V - os pródigos.

O idoso pode encaixar-se em qualquer dos incisos para ser alvo da curatela. O inciso III são pessoas que passam por algum tipo de vício que compromete a administração da sua vida e o inciso IV são pessoas que se desfazem dos seus bens materiais. O inciso I representa mais as possibilidades dos curatelados idosos e sendo amplamente genérico, conforme a alteração no ano de 2015, por meio da Lei 13.145/2015, conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência. De

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 652. (grifo autor).

²⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: Direito de Família: Direito parental. Direito protetivo**. Campinas: Bookseller, 2000. t. IX. p. 377.

²¹ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos, op. cit., p. 09.

²² DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 654.

acordo com a afirmação de Sílvio de Salvo Venosa a “curatela está consentânea com o rol das incapacidades enunciadas no Código Civil, nos arts. 3º e 4º”.²³ Carlos Roberto Gonçalves defende que a alteração

[...] não abrange as pessoas portadoras de doença ou deficiência mental permanentes, referidas no revogado inciso II do art. 3º do Código Civil, mas as que não puderem exprimir totalmente sua vontade por causa transitória, ou permanente, em virtude de alguma patologia. (p. ex., arteriosclerose, excessiva pressão arterial, paralisia, embriaguez não habitual, uso eventual e excessivo de entorpecentes ou de substâncias alucinógenas, hipnose ou outras causas semelhantes, mesmo não permanentes).²⁴
Não se cuida, como já dito, de enfermidade ou deficiência mental, mas de toda e qualquer outra causa que impeça a manifestação da vontade do agente.²⁵

O artigo 4º, III do Código Civil corrobora que “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”, são relativamente incapazes “a certos atos ou à maneira de os exercer”. Essa alteração ocorreu por meio do Estatuto da pessoa com deficiência. Desta maneira, existe a possibilidade do “idoso submetido à curatela em algumas situações será também interditado, passando ao estado de relativamente incapaz, mas, na maioria dos casos, continuará plenamente capaz”.²⁶ Assim, com o avançar da idade podem surgir doenças que interferem diretamente na autonomia do idoso nos atos da vida civil. É neste momento que a curatela pode virar uma realidade.

Após as alterações da lei por meio do Estatuto da pessoa com deficiência, alguns parâmetros foram alterados, por esse motivo é perspicaz a observação de Micaela Barros Barcelos Fernandes a respeito do idoso e do instituto da curatela:

Dessa maneira, em situações em que a pessoa não tem condições efetivas de exercer sozinha sua autonomia, a curatela pode e deve ser adotada, para que seja eficaz como remédio de apoio às pessoas que enfrentam o desafio da perda das competências e funcionalidades, ainda que cercada de cuidados para não obstar a autodeterminação do curatelado. Toda pessoa idosa, que já merece proteção especial em nosso ordenamento, se enfrentar alguma enfermidade, ainda que comprometa suas competências cognitivas,

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 19ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. v. 5: família e sucessões. p. 534. O artigo 3º descreve que: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”, e o artigo 4º: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos”.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de família. p. 702.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 702.

²⁶ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Curatela do idoso e do portador de deficiência adquirida na ordem brasileira. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 999, p. 239-263, jan. 2019, versão Revista dos Tribunais On Line, p. 10.

enquanto mantiver condições de discernimento e autodeterminação, não deve ser sequer submetida à curatela, e muito menos à interdição.²⁷

A curatela “pode ser legítima, testamentária ou dativa”.²⁸ A curatela legítima é a descrita no artigo 1.775, já mencionado, que abrange até o parágrafo 2º. O descrito no parágrafo 3º representa a curatela dativa, meio pelo qual o juiz vai escolher o curador. Já a curadoria testamentária, possui mais aplicabilidade em relação dos pais para com os filhos, nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa é, “na hipótese de os pais nomearem curadores para os filhos que não possuem desenvolvimento mental para plena capacidade após atingirem a maioridade”.²⁹ Porém, o tipo de curatela testamentária não há previsão legal, somente é sustentado pela doutrina.³⁰

Outro ponto importante e que se constatada a deficiência, a curatela pode ser compartilhada, conforme a descrição do artigo 1.775-A: “Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”.

Pois bem, segundo Micaela Barros Barcelos Fernandes a curatela de idoso pode ocorrer da seguinte maneira:

- (i) conforme expressa previsão legal, estiver temporária ou permanentemente impedido de manifestar sua vontade (tenha ele ou não qualquer deficiência de natureza mental ou intelectual), o qual desde o início da vigência do EPD, é considerado pela lei civil relativamente incapaz, e também;
- (ii) por interpretação extensiva, ainda que considerado plenamente capaz, possua doença com tal nível de comprometimento do seu intelecto, de suas habilidades cognitivas, que sua manifestação de vontade não possa ser considerada fruto de sua autodeterminação. Nessa segunda hipótese, o fato da instituição da curatela não mais afastará a capacidade civil, mas apenas confirmará a necessidade de o curatelado, ainda que civilmente capaz, receber apoio para uma série de atos de sua vida, respeitados os limites e contornos previstos na legislação.³¹

A questão processual da curatela é tratada no Código de Processo Civil nos artigos 759 a 763. “O processo, em ambas as hipóteses, isto é, de instituição da curatela com ou sem interdição, é sempre judicial, e deverá correr no foro do domicílio do idoso”.³² Deverá conter a documentação que comprove a dependência do idoso e a necessidade de um curador, tais como laudos médicos, que comprovem a situação fática. O juiz deverá ouvir o curatelado e os parentes ou demais pessoas

²⁷ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Curatela do idoso e do portador de deficiência adquirida na ordem brasileira. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 999, p. 239-263, jan. 2019, versão Revista dos Tribunais On Line, p. 06.

²⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 19ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. v. 5: família e sucessões. p. 538.

²⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo, op. cit., p. 539.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de família. p. 717.

³¹ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos, op. cit., p. 10.

³² FERNANDES, Micaela Barros Barcelos, op. cit., p. 10.

que sejam próximas do idoso para verificar a veracidade dos fatos solicitados na petição inicial. Também pode pedir prestação de contas para o curador referente aos bens do curatelado. Caso a situação do idoso não seja permanente e mesmo que tenha uma doença considerada grave, a curatela não é tida como definitiva. Em razão dos fatos destacados da curatela por Micaela Barros Barcelos Fernandes, abaixo descritos:

Embora em muitos casos ela deva ser renovada sucessivamente, ela será sempre provisória. A premissa é de que a qualquer momento que possível deve ser feita a reversão da curatela, em razão da superação das barreiras sociais, dos avanços da medicina, e da possibilidade de utilização de outros instrumentos de apoio, mais adequados a cada situação. Os casos devem ser resolvidos mediante análise concreta das particularidades da pessoa, cabendo tantas revisões quanto forem necessárias, sempre sob a fiscalização do Ministério Público.

Quando a curatela tenha motivos para ser cessada, tem que seguir o rol do artigo 756 do Código de Processo Civil:

Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.
§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.
§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.
§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.
§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

A conclusão que os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho entendem é que o interessado pode requerer o levantamento da curatela, com base no Estatuto da pessoa com deficiência, mas visando a segurança jurídica “não se deve considerar que as curatelas já designadas quedar-se-iam, a partir do Estatuto, como em um ‘passe de mágica’”.³³ Tudo faz parte de um processo evolutivo, no qual a curatela tem o intuito de ajudar quem precisa e não simplesmente alguém cuidar do patrimônio que pertence a outra pessoa, sendo que o idoso tenha condições de fazer isso, esse tratamento final não representa o instituto da curatela.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: direito de família. p. 742.

As considerações a cerca do tema proposto, não tiveram a pretensão de esgotar o assunto, mas demonstrar a importância da curatela em relação ao idoso e as mudanças ocorridas no ordenamento jurídico.

O tratamento do idoso no ordenamento jurídico brasileiro faz parte de um processo evolutivo em relação a essa faixa etária que está em constante crescimento. Isso ocorre, devido às condições mais propícias do processo de envelhecimento. As alterações das leis, inclusive com o novo tratamento dado aos portadores de deficiência, tiveram impacto direto também na tratativa com os idosos.

As alterações ainda são recentes e os doutrinadores pouco falam do impacto que as mudanças trouxeram. O rompimento da curatela com o processo de interdição tende a ser mais rápida a análise do judiciário para o deferimento, bem como a sua possível reversão nos casos descritos na lei. Que fique claro que a curatela pode ocorrer com ou sem a interdição, mas esse é realmente uma nova realidade desde 2015.

Acredita-se que a intenção das mudanças é para dar mais autonomia a quem antes era entendida como uma pessoa dependente de outra com base somente na idade e que hoje com outros olhos a interpretação não é mais a mesma. A curatela é mais delineada e o curatelado é ouvido, estando o curador com determinações específicas para gerir os bens do curatelado, sendo necessário prestação de contas solicitadas pelo juiz.

Os parâmetros mudaram, mas o instituto da curatela ainda permanece vivo no nosso ordenamento jurídico, voltado para quem esteja em situação de vulnerabilidade e real necessidade de auxílio de familiares ou terceiros para gerir a sua vida e o seu patrimônio caso o idoso não tenha mais condições de administrar.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário acadêmico de direito**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Curatela do idoso e do portador de deficiência adquirida na ordem brasileira. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 999, p. 239-263, jan. 2019, versão Revista dos Tribunais On Line.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: direito de família.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de família.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *In*: Expectativa de vida ao nascer 2010-2060: Brasil e Rio Grande do Sul. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock. Acesso em: 23 jun. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *In*: Evolução dos grupos etários 2010-2060: Brasil e Rio Grande do Sul. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock. Acesso em: 23 jun. 2019.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: Direito de Família: Direito parental. Direito protetivo**. Campinas: Bookseller, 2000. t. IX.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, nº 9, p. 361-388, jan./jun. 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 19ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. v. 5: família e sucessões.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do idoso comentado**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book* (não paginado).